

Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.”.

Art. 2º - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2º, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica.”

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“§5º - As viagens realizadas fora do horário, em veículos sem o correto funcionamento do ar condicionado, sem a manutenção e limpezas adequadas ou qualquer descumprimento de exigências técnicas não serão consideradas para fins do cumprimento das Ordens de Serviço, definidas nos incisos I e II deste artigo.”.

Art. 4º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

511 3190

OPR_010110-17/mar/23-15:58:42-002946-1

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, semestralmente, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do período seguinte para mais ou para menos, conforme o caso.”.

Art. 5º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

5º-A:

Art. 5º-A - A proposta orçamentária para os exercícios financeiros, a partir de 2024, incluirá anexo contendo o quadro resumo das projeções de que trata o Art. 5º desta lei, contemplando pelo menos a tarifa pública considerada, as receitas alternativas, complementares e acessórias, os custos de referência, a projeção quilométrica, custo total por quilômetro e o valor da remuneração complementar por quilômetro.”.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do caput, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022.”.

Art. 7º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$ 512.795.984,00 (quinhentos e doze milhões de reais, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica instituído o programa de Tarifa Zero nas linhas de vilas e favelas de Belo Horizonte (Grupo Tarifário III).”

Art. 9º - O caput do art. 2º da Lei nº 10.106, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A subvenção será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário em dias letivos”.

Art. 10 - Fica instituído o Vale Transporte de Saúde, no sistema de transporte público coletivo convencional e suplementar do município, por meio do sistema eletrônico do BHBUS Inclusão Social, em favor de pessoas com necessidade de deslocamento para consultas e procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para atender, prioritariamente, pacientes oncológicos.

Parágrafo único. O regulamento poderá expandir as condições clínicas atendidas e definir a destinação do centro de saúde que acolherá cada condição clínica.

Art. 11 - Fica instituído o Auxílio de Transporte Social às famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, mediante concessão de créditos eletrônicos no cartão BHBUS inclusão social, como meio de garantir o deslocamento, promover a integração social e gerar melhor oportunidade de mobilidade às famílias em situação de extrema pobreza, no acesso ao serviço público de transporte coletivo convencional e suplementar no município, observado os termos dispostos em regulamento.

Art. 12 - Institui-se o Auxílio Transporte Mulher para garantir recursos para os deslocamentos das mulheres, em situação de violência econômica e/ou social, até a Rede de Serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar do Município, mediante concessão de passes gratuitos ao serviço de transporte público coletivo convencional e suplementar no município, mediante termos que serão dispostos em regulamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.


Vereador Gabriel
Presidente

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 26/5/23
20467
Responsável pela distribuição